



AO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO N° 003/2024
PROCESSO N° SEI-430002/000130/2024

Ilma. Autoridade Responsável,

A empresa **L8 GROUP S.A.** doravante denominada L8 GROUP, devidamente qualificada no certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal Sr. DIEGO LEMOS MOREIRA, brasileiro, casado, gerente de projetos, portador da Carteira de Identidade RG n° 1049171241 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n° 605.041.610-91, vem, respeitosa e tempestivamente¹, por meio deste, com fulcro no Art. 165, inciso II da Lei n° 14.133/2021, bem como no direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** em face das Decisões Administrativas proferidas no bojo do procedimento em epígrafe que declarou **INABILITADA** a empresa L8 GROUP S.A. (CNPJ: 19.952.299/0001-02) para a execução do objeto relativo ao **LOTE 02** do certame em vertente, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão em epígrafe que tem por objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico.

Para tanto, o objeto encontrava-se dividido em 02 (dois) lotes, sendo o **LOTE 01** composto por 15 (quinze) itens, no valor estimado de R\$ R\$ 59.524.958,52 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos); e o **LOTE 02** composto por 09 (nove) itens, no valor estimado de R\$ 28.484.456,22 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Importante ponderar, desde logo, que, considerando todas as peculiaridades da contratação, bem como a alta complexidade das exigências postas para fins de Habilitação Técnica, esta peticionante **L8 GROUP S.A.** participou do certame por uma única razão: estava apta a atendê-las em sua integralidade, oferecendo Menor Preço e, portanto, a oferta mais vantajosa à Administração, em todos os seus termos.

Superada a fase de lances da disputa, a empresa **L8 GROUP S.A.** foi arrematante do certame em vertente para a execução da parcela do objeto relativo ao **LOTE 02**, após oferecer, em excelentes condições técnicas e integral observância aos critérios de Habilitação

1



disciplinados pelo Instrumento Convocatório, a proposta **mais vantajosa** para a Administração, no valor final total de **R\$ 8.299.999,60 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).**

Participaram do certame em comento, outras demais 14 (quatorze) fornecedoras, garantida a ampla competitividade do certame. É dizer, a empresa Recorrente foi a primeira colocada do objeto em questão por apresentar, de fato, a melhor proposta para a Administração, que, frisa-se, não apenas em termos de melhor valor, como também de melhor qualidade dos produtos ofertados, em termos de durabilidade, tecnologia, garantia, eficiência, dentre outros.

Desse modo, após convocação realizada pelo Sr. Pregoeiro, a empresa L8 GROUP S.A., de forma sempre diligente e responsável, enviou sua Proposta, acompanhada dos respectivos documentos que a instruíam, bem como seus documentos de Habilitação, **em estrita observância a todas as normas postas pelo Edital e pelo Termo de Referência.**

Ocorre que, para a surpresa da Recorrente, em 24/10/2024, foi proferida decisão Administrativa que, indevidamente, INABILITOU a empresa L8 GROUP S.A. para o certame em vertente, **mesmo devidamente cumpridos pela Recorrente todos as exigências necessárias para fins de aceitabilidade de sua Proposta e Habilitação**, momento no qual, infelizmente, o Centro de Tecnologia da Informação do Estado do Rio de Janeiro deixou de contratar a proposta mais vantajosa para a execução do objeto pretendido.

Na sequência, seguindo a ordem de classificação do certame, a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ: 09.309.318/0001-23), então segunda colocada na disputa de preços, foi convocada para apresentação de sua Proposta final de preços atualizada e respectivos documentos de Habilitação, na forma do Edital.

Após submissão dos documentos enviados pela empresa então vencedora para análise da Comissão de Apoio ao Pregoeiro, em que pese a apresentação de mesmo equipamento que culminou na INABILITAÇÃO da Recorrida, a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. teve sua Proposta aceita e HABILITADA pelo Sr. Pregoeiro responsável pela condução do certame em vertente.

Conforme será minuciosamente demonstrado adiante, há fortes indícios de ilegalidade perpetrados no presente certame que, sempre com o máximo respeito, levam a crer que o Sr. Pregoeiro foi induzido a erro ao proferir as suas decisões em sede de julgamento de aceitabilidade das Propostas e habilitação das licitantes.

Primeiro porque, não há que se falar em qualquer motivo para INABILITAÇÃO da empresa L8 GROUP S.A.; e, **segundo** porque, conforme será minuciosamente demonstrado adiante, a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A., declarada HABILITADA para o certame em questão **apresentou os mesmos equipamentos** ofertados pela Recorrida para a execução do objeto relativo ao **LOTE 02**, o que não justifica a sua inabilitação.



Desse modo, a manutenção das r. decisões, certamente afrontará aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes, o que não se espera por parte do Centro de Tecnologia da Informação do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, cumpre demonstrar os motivos de fato e de direito, que merecem conhecimento e apreciação por parte da Autoridade competente e que, muito possivelmente, ensejarão a reforma das r. decisões e, conseqüentemente, a HABILITAÇÃO da empresa L8 GROUP S.A.

2. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA L8 GROUP S.A.

Conforme brevemente explanado em síntese fática, a Recorrente, foi INABILITADA em sede de julgamento de Habilitação, pelo suposto não atendimento à integralidade dos requisitos técnicos postos pelo Edital.

Veja-se, nesse sentido, trecho da r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro:

"Após avaliação da Área Técnica dos documentos de habilitação, em comparação com os requisitos técnicos estabelecidos para cada item do Lote 2, concluíram que a licitante classificada em primeiro lugar L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02), Lote 2, não está qualificada tecnicamente para o objeto."

A análise técnica utilizada como fundamentação para INABILITAÇÃO da Recorrente, apontou inconsistência em relação ao equipamento ofertado pela empresa para atendimento do **Item 6, do LOTE 02**, qual fosse: catracas Eletromecânicas do tipo Pedestal para pessoas com deficiência (PcD). Veja-se, abaixo, trecho da análise em comento:

LOTE 2:

Item 6: Catracas Eletromecânicas do tipo Pedestal para pessoas com deficiência (PcD)

Requisito: Temperatura de Trabalho - operar entre -10°C e 55°C

Especificação do produto ofertado (DS-K3BC411X-RS-M): Opera entre -10°C e 45°C.
Não atende ao requisito de operar em temperaturas de até 55°.

Precipuamente, importante frisar que, muito possivelmente, a Comissão Técnica responsável por proferir a análise em comento foi induzida em erro por conta das informações disponibilizadas em *website* da própria fabricante do produto ofertado, a *Hikvision*.

Explica-se: visando o integral atendimento às especificações do Item em questão, a fabricante dos materiais utilizados pela empresa L8 GROUP no fornecimento de suas



soluções, disponibilizou o desenvolvimento de um projeto *customizado* para atendimento deste Edital em específico.

Por essa razão, as informações constantes no *datasheet* padrão da fabricante, utilizadas como parâmetro para verificação de atendimento aos requisitos do Edital, **não correspondem** às reais especificações do produto ofertado.

Para justificar a divergência em questão, apresenta-se, **Carta de Esclarecimentos**, redigida pela própria fabricante (Doc. 01 anexo), em que se indica como *datasheet* relativo ao produto ofertado pela Recorrente, o seguinte documento: <https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/pt-br/DS-K3BC411X-RS-M-Swing-Barrier-Datasheet-20240820.pdf>.

Trata-se exatamente do modelo indicado pela Recorrente em sua Proposta de Preços para o **Item 6**, qual seja, o **DS-K3BC411X-RS-M**, porém com algumas especificações adaptadas em relação às especificações usuais de mercado da fabricante, justamente para atendimento à integralidade dos requisitos de Habilitação postos pelo Edital em vertente.

Da análise do documento em questão, assim que disponibilizada para o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, **não haverá dúvida quanto ao atendimento integral dos requisitos postos pelo Termo de Referência** para o item em questão.

Não fosse por isso, a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ: 09.309.318/0001-23) não teria sido HABILITADA para o LOTE em questão, visto que, **ofereceu exatamente o mesmo equipamento que a empresa Recorrida** para a composição de sua solução e execução do objeto em questão.

Frisa-se, nesse sentido, que da análise do Catálogo do produto ofertado pela Recorrida, o equipamento da Marca *Hikvision*; Modelo **DS-K3BC411X-RS-M**, trata-se exatamente do mesmo produto que se verifica nos *datasheets* apresentados pela empresa então vencedora.

Ao final do documento em questão, consta uma lista denominada pela Fabricante como “*Available Model*”, ou seja, “Modelo Disponível”, em que consta exatamente o Modelo ofertado pela empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A., de mesma fabricante, qual seja, **DS-K3BC411X-RS-M1**. Veja-se, nesse sentido:

▪ **Available Model**

DS-K3BC411X-RS-M1/Pg-Dm90(O-STD)
DS-K3BC411X-RS-M1/Pg-Dm90(O-STD)/sensor
DS-K3BC411X-RS-M/Pg-Dm90(O-STD)
DS-K3BC411X-RS-M/Pg-Dm90(O-STD)/sensor



Da análise do modelo ofertado pela Recorrente (Doc. 01 anexo), e do ofertado pela empresa então vencedora (fls. 414-416 do documento intitulado “CATALOGO_LOTE 2_PART 2_EMIVE.pdf”), se verifica que se tratam de produtos idênticos, contendo, portanto, **as mesmas especificações e dimensões.**

Ora, não se verifica, dessa forma, qualquer justificativa lógica para a INABILITAÇÃO da Recorrente nesse ponto e HABILITAÇÃO da empresa Recorrida, vez que, **ofereceram exatamente o mesmo produto para a composição de suas respectivas soluções.**

Nesse sentido, senão, aplica-se ao caso a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual os motivos de fato e de direito externados pela motivação vinculam a atuação da Administração Pública. Isto é, a partir da motivação, vincula-se a Administração ao alegado, ao motivo que acaba sendo determinante à realização de um ato.²

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

(...) O administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, seja vinculado seja discricionário, configurando vício de legalidade – justificando o controle do Poder Judiciário – se forem inexistentes ou inverídicos, bem como se faltar adequação lógica entre as razões expostas e o resultado alcançado, em atenção à teoria dos motivos determinantes. **Assim, um comportamento da Administração que gera legítima expectativa no servidor ou no jurisdicionado não pode ser depois utilizado exatamente para cassar esse direito, pois seria, no mínimo, prestigiar a torpeza, ofendendo, assim, aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, corolários do princípio da moralidade.**³ (Grifou-se)

No caso em tela, sempre com o máximo respeito, se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, de forma expressa, aceitaram e declararam por HABILITADA solução ofertada por proponente com composições idênticas as da Recorrida, não pode agora, modificar os fundamentos aos quais se encontra vinculada.

Não sem razão, qualquer atuação contrária àquilo que conhece e anuiu, isto é, a entrega do produto em questão para atendimento ao **Item 6 do LOTE 02** do certame em epígrafe, caracteriza-se como comportamento contraditório, gerando verdadeiros danos àqueles que depositaram confiança em sua conservação, o que, frise-se, é amplamente vedado pelo ordenamento pátrio, especialmente considerando a boa-fé da L8 GROUP S.A., que sempre manteve esforços para honrar a proposta mais vantajosa, bem como manter a regularidade e qualidade da entrega.

² NOHARA, Irene. *O motivo no ato administrativo*. São Paulo: Atlas, 2004.

³ STJ. MS 13.948-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/9/2012.



Nesse sentido, cumpre trazer à baila lição de Thiago Marrara, quem, analisando a boa-fé como fator limitador da discricionariedade da Administração Pública, discorre sobre a teoria dos fatos próprios, afirmando que, de acordo com o princípio da vedação do *venire contra factum proprium*, se o Poder Público tratou situação anterior de uma forma, tem o dever de manter o idêntico tratamento para casos futuros:

*De acordo com essa formulação teórico-normativa [teoria dos fatos próprios], **se a Administração tratou uma situação anterior de uma forma, é natural que mantenha o mesmo de tratamento para casos futuros (...).** Funcionalmente, emprega-se essa espécie de **autovinculação** baseada na segurança jurídica e na moralidade administrativa tanto para proteger a coisa julgada administrativa, como para fazer valer promessas do Estado apresentadas mediante ato de declaração unilateral de vontade.*⁴ (Grifou-se)

Dá dizer que, se o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, anuiu com o oferecimento de solução composta pelo equipamento Hikvision; Modelo **DS-K3BC411X-RS-M**, não pode, agora, simplesmente alegar a sua desconformidade com os termos do Edital.

Nesse cenário, à luz da boa-fé em seu sentido objetivo, extrai-se que pela máxima do *non venire contra factum proprium non potest*, a Administração Pública não pode exercer direito próprio contrariando comportamento anterior, devendo ser resguardados a confiança depositada neste comportamento e o dever de lealdade, decorrentes da própria moralidade administrativa.

Diante desse contexto, denota-se que a proibição ao comportamento contraditório encontra espeque na própria Constituição da República. De forma explícita, no artigo 37, *caput*, que trata do dever de observância à moralidade, e de forma implícita, no dever de observância a segurança jurídica.

Nesse seguimento, a proteção à confiança legítima surge da lógica da previsibilidade das relações jurídicas entre os administrados e a Administração Pública, de modo tal que, **em havendo uma situação jurídica consolidada, surge um dever de proteção à confiança daqueles, um dever de proibição a comportamentos contraditórios.**

Assim, congruente é a conclusão de que a confiança depositada pela empresa L8 GROUP S.A., quanto ao aceite de solução ofertada de forma idêntica à sua, oferecida pela empresa Recorrida, **não pode ser frustrada, sob pena de violação do *venire contra factum proprium non potest*, e, por conseguinte, dos princípios da segurança jurídica, da moralidade administrativa, da legalidade, da isonomia, bem como de configurar inequívoco ato ilícito da Administração Pública, que, mesmo após atuação evidentemente**

⁴ MARRARA, Thiago. A Boa-Fé do Administrado e do Administrador Como Fator Limitativo da Discricionariedade Administrativa. In. VALIM, Rafael. *Tratado sobre o Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo*. Editora Fórum, 2013, pp. 442-443.



contraditória, tenderá a reprimir empresa que nunca mediu esforços para viabilizar a execução sadia do contrato e manter a proposta mais vantajosa.

Assim, caso a Administração do Estado do Rio de Janeiro opte pela manutenção da decisão em comento corroborará com conduta que, além de **vedada** pelo ordenamento jurídico, fere os princípios que instruem o procedimento licitatório e vai de desencontro ao aceite de **proposta mais vantajosa**, o que não se espera.

Ou seja, não há que se falar em hipótese de INABILITAÇÃO da Recorrente nesse ponto, por 02 (dois) principais motivos:

- i) **primeiro porque**, conforme demonstrado, a Recorrida apresentou a Administração modelo que atenderia, de forma expressa, às exigências do Edital; e
- ii) **segundo porque**, conforme demonstrado, a própria Administração aceitou para a execução do objeto mesma solução, porém ofertada por licitante diversa.

Nesse sentido, a reforma da r. decisão é medida que se espera e se impõe à Administração do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, o que não se espera.

3. CONCLUSÃO

Da análise jurídica e documental, concluiu-se pela necessidade da revisão e reforma da r. decisões administrativas que, indevidamente, **INABILITOU** a empresa L8 GROUP S.A. (CNPJ: 19.952.299/0001-02); e **declarou vencedora** a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ: 09.309.318/0001-23) para o **LOTE 02** no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024, pelos seguintes fundamentos:

- (1) A empresa L8 GROUP S.A. atendeu aos requisitos do Termo de Referência para o **Item 6**, conforme se depreende de **Carta de Esclarecimentos** assinada pelo fabricante de seus equipamentos, sendo indevidamente declarada INABILITADA pelo Sr. Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio.
- (2) A empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A., apresentou exatamente a mesma solução apresentada pela Recorrente, devendo ser seguida a ordem de classificação do certame.

Assim, sem dúvidas portanto, a decisão proferida no sentido de INABILITAR licitante que manifestamente não cumpre aos requisitos de Habilitação postos pelo Edital, além de – **no caso em tela, incorrer em conduta contraditória expressamente vedada pelo ordenamento jurídico** - compromete a legalidade do Processo Licitatório em questão, além de ofender ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório e do tratamento isonômico entre as Partes, expressamente previsto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988.



Assim, caso a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro relativize o Instrumento Convocatório, estará expressamente violando aos princípios supramencionados, comprometendo a isonomia entre os licitantes que, assim como esta Recorrente, **deveras se esforçaram para cumprimento integral aos requisitos de habilitação do Edital.**

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, é nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. CAIXA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA, **TRATAMENTO NÃO-ISONÔMICO** DISPENSADO A LICITANTE E **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM DEFERÊNCIA AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CIÊNCIA DA UNIDADE JURISDICIONADA ACERCA DAS **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS** PARA PREVENÇÃO DE FUTURAS REINCIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. **(Grifou-se)** ⁵

Desse modo, sem dúvidas, a decisão proferida no sentido de INABILITAR a empresa L8 GROUP S.A., merece reapreciação por parte da Autoridade Administrativa, e consequente reforma.

4. DOS PEDIDOS

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, **requer-se**, respeitosamente, seja o presente Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para fins de que sejam realizadas as diligências necessárias, bem como seja anulada a decisão que indevidamente INABILITOU a Recorrente, L8 GROUP S.A. (CNPJ: 19.952.299/0001-02) para a execução do objeto relativo ao **LOTE 02** do certame em vertente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Quatro Barras, 11 de novembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
DIEGO LEMOS MOREIRA
Data: 11/11/2024 11:48:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

L8 GROUP

19.952.299/0001-02

L8 GROUP S.A.

Rua Padre Cesari Lelli nº 1255
Centro Industrial – CEP 83.420-000
Quatro Barras – PR

⁵ TCU - RP: 7192023, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/02/2023.

São Paulo, 08 de novembro de 2024

Ao Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024

Processo nº SEI-430002/000130/2024

Prezado Senhores,

A HIKVISION DO BRASIL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, com sede na Praça Professor José Lannes, 40 – Cidade Monções - São Paulo/SP – CEP: 04571-030, CNPJ 15.431.830/0001-40, vem por meio deste **esclarecer** as informações acerca dos produtos de sua fabricação, ofertados pela empresa L.8. GROUP S.A., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.952.299/0001-02, para atendimento e execução do objeto relativo ao **LOTE 02** do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Informamos que as informações do material técnico, constam no link abaixo no link abaixo.

<https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/pt-br/DS-K3BC411X-RS-M-Swing-Barrier-Datasheet-20240820.pdf>.

Sendo o que se tinha de informar e esclarecer para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração, pelo que, nos colocamos à disposição desta Administração para quaisquer esclarecimentos adicionais que, porventura, se façam necessários.

Agradecemos, desde logo, pelo recebimento e diligência.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

mario ma

Jie Ma
President of Hikvision Brazil
mario.ma@hikvision.com

Hikvision do Brasil Comércio de Equipamentos de Segurança LTDA
Praça Professor José Lannes, 40 - Cidade Monções, São Paulo - SP, 15º andar
Cep: 04571-100 | Tel.: 11 3318-0050 | CNPJ: 15.431.830/0001-40

www.hikvision.com.br